



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 313, DE 2006

Altera o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o regime geral de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

§ 9º

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação escolar, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, há dispositivo legal que permite que o custeio da educação dos empregados possa ser abatido da contribuição patronal para a Previdência Social. Trata-se do art. 28, § 9º, *t* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), que assim dispõe:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....”
(Redução dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Verifica-se, pois, que, desde que o plano educacional da empresa não seja utilizado em substituição de parcela salarial e desde que seja oferecido a todos os empregados e dirigentes, o valor a ele correspondente não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Esses condicionantes visam evitar que a empresa utilize o custeio da educação como forma de pagar menores salários e, conseqüentemente, recolher menos contribuições. Tal prática seria prejudicial à Previdência Social e a todos os seus segurados e dependentes, por implicar elisão de tributo e por redundar em menores benefícios previdenciários para os empregados.

Há, no entanto, um condicionante que não encontra razoável justificativa: a limitação de que, para ser excluído da base de incidência da contribuição previdenciária (o que significa não ser considerado salário-de-contribuição), o plano educacional vise unicamente a educação básica. De acordo com o art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Ou seja, não abarca a educação superior. Isso significa que a legislação previdenciária considera como salário, para efeito de incidência de contribuição patronal, os gastos do empregador que visem a educação superior de seus empregados, mesmo que tais gastos não estejam substituindo salários e sejam oferecidos a todos. Isso não é justo.

A legislação trabalhista toma outra posição com relação à matéria. De acordo com o art. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (com a redação conferida pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001):

“Art. 458.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático:

.....”

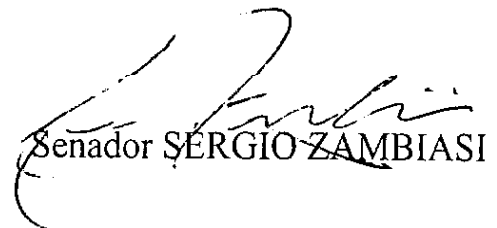
Ou seja, a CLT define que gastos com educação em geral (básica e superior) não podem ser considerados salário. O que é razoável e justo. Afinal, num mundo cada vez mais avançado e exigente, onde a tecnologia avança a passos largos, a educação superior é elemento cada vez mais fundamental para elevar a produtividade do trabalho. Não permitir que os gastos com seu custeio sejam isentos de contribuição previdenciária representa desestímulo ao aprimoramento profissional dos trabalhadores brasileiros.

Vai, pois, em direção contrária ao disposto no art. 205 da Constituição Federal, que dispõe que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

O objetivo do presente projeto de lei é sanar essa incoerência entre as legislações previdenciária e trabalhista e atender ao comando do art. 205 de nossa Carta Magna, em prol do trabalhador e do Brasil. Para tanto, substitui, no texto previdenciário, a expressão “educação básica” por “educação escolar”.

Em vista do exposto, fica evidente o alcance social da proposição, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006.


Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título VIII Da Ordem Social

Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

“Art. 458.

.....
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

.....
II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático:

.....”

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

“**Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição:

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....”
(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

(Às Comissões de Educação e de Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/11/2006.